

29.6.2011

A7-0223/21

**Alteração 21**

**Jürgen Klute**

em nome do Grupo GUE/NGL

**Relatório**

**A7-0223/2011**

**Werner Langen**

Derivados OTC, contrapartes centrais e repositórios de transacções  
(COM(2010)0484 – C7-0265/2010 – 2010/0250(COD))

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Antes de tomar uma decisão, a AEVMM procede a uma consulta pública com os participantes no mercado e de não participantes no mercado com conhecimento especializado ou interesse na matéria e contacta o CERS e as autoridades competentes dos países terceiros. No prazo de um mês, é publicada uma síntese desta consulta, sendo disponibilizada a pedido informação adicional sobre as consultas públicas e outras consultas.*

Or. en

*A parte sublinhada do texto sublinhada difere do texto aprovado pela ECON.*

*Justificação*

*Como nas alts. 2, 3 e 4, trata-se de assegurar também o acesso por, parte de não participantes no mercado – eg. sociedade civil, consumidores, ONG – à informação relevante, como igualmente previsto no artigo 67.º, n.º 2, alínea (da).*

29.6.2011

A7-0223/22

**Alteração 22**  
**Jürgen Klute**  
em nome do Grupo GUE/NGL

**Relatório**  
**Werner Langen**  
Derivados OTC, contrapartes centrais e repositórios de transacções  
(COM(2010)0484 – C7-0265/2010 – 2010/0250(COD))

A7-0223/2011

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2-A. A AEVMM, por sua própria iniciativa, em conformidade com os critérios estabelecidos no n.º 3 e após consulta pública e consulta ao CERS, e, quando tal for apropriado, às autoridades de supervisão de países terceiros, identifica e comunica à Comissão as categorias de contratos de derivados que devem ser considerados elegíveis para a obrigação de compensação, mas para as quais nenhuma CCP tenha ainda obtido autorização.*

*A consulta é realizada junto dos participantes no mercado e de não participantes no mercado com conhecimentos especializados ou interesse na matéria. No prazo de um mês, é publicada uma síntese desta consulta, sendo disponibilizada a pedido informação adicional sobre as consultas públicas e outras consultas.*

Or. en

*A parte sublinhada do texto difere do texto aprovado pela ECON.*

29.6.2011

A7-0223/23

**Alteração 23**  
**Jürgen Klute**  
em nome do Grupo GUE/NGL

**Relatório**  
**Werner Langen**  
Derivados OTC, contrapartes centrais e repositórios de transacções  
(COM(2010)0484 – C7-0265/2010 – 2010/0250(COD))

**A7-0223/2011**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 6 – parágrafo 4 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Antes de tomar uma decisão, a AEVMM procede a uma consulta pública com os participantes no mercado **e não participantes no mercado com conhecimentos especializados ou interesse na matéria. No prazo de um mês, é publicada uma síntese desta consulta, sendo disponibilizada a pedido informação adicional sobre as consultas públicas e outras consultas.**

Or. en

*A parte sublinhada do texto difere do texto aprovado pela ECON.*

29.6.2011

A7-0223/24

**Alteração 24**  
**Jürgen Klute**  
em nome do Grupo GUE/NGL

**Relatório**  
**Werner Langen**  
Derivados OTC, contrapartes centrais e repositórios de transacções  
(COM(2010)0484 – C7-0265/2010 – 2010/0250(COD))

**A7-0223/2011**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 – nº 1– parágrafos 2-A, 2-B e 2-C (novos)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*As obrigações de comunicação de dados previstas no primeiro parágrafo podem ser satisfeitas pela CCP onde são compensados os contratos de derivados sujeitos à obrigação de compensação. Quando os contratos de derivados são objecto de um processo de compressão das transacções, as obrigações de comunicação de dados previstas no primeiro parágrafo são satisfeitas pelo operador do serviço de compressão das transacções.*

*São conferidos poderes à AEVMM para avaliar a possibilidade de introduzir uma obrigação de comunicação com efeitos retroactivos para os contratos de derivados OTC, sempre que estas informações sejam imprescindíveis para as autoridades de supervisão. Ao tomar a sua decisão, a AEVMM tem em conta os seguintes critérios:*

*(a-A) Os requisitos técnicos para efectuar a comunicação (em especial, se a transacção está registada em meios electrónicos);*

*b-B) Os prazos residuais das transacções por vencer.*

*Antes de tomar uma decisão, a AEVMM procede a uma consulta pública com os*

AM\872229PT.doc

PE465.695v01-00

**PT**

*Unida na diversidade*

**PT**

participantes no mercado e não  
participantes no mercado com  
conhecimentos especializados ou interesse  
na matéria. No prazo de um mês, é  
publicada uma síntese desta consulta,  
sendo disponibilizada a pedido  
informação adicional sobre as consultas  
públicas e outras consultas.

Or. en

*A parte sublinhada do texto difere do texto aprovado pela ECON.*

29.6.2011

A7-0223/25

**Alteração 25**  
**Jürgen Klute**  
em nome do Grupo GUE/NGL

**Relatório**  
**Werner Langen**  
Derivados OTC, contrapartes centrais e repositórios de transacções  
(COM(2010)0484 – C7-0265/2010 – 2010/0250(COD))

**A7-0223/2011**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 12-D (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(12-D) Ao elaborar actos delegados e normas técnicas de aplicação, importa prestar particular atenção às necessidades das instituições de poupança a longo prazo, para que estas proporcionem produtos de poupança a longo prazo aos consumidores, assim como aos riscos de grandes agrupamentos de investimento para o sistema financeiro e a sociedade. Para este fim, o regulamento não deve resultar em equilibrar os custos para as instituições de poupança a longo prazo e os custos para os contribuintes. Um dos instrumentos através dos quais se pode alcançar esse objectivo consiste na correcta aplicação do princípio da proporcionalidade.*

Or. en

*A parte sublinhada do texto difere do texto aprovado pela ECON.*

29.6.2011

A7-0223/26

**Alteração 26**  
**Jürgen Klute**  
em nome do Grupo GUE/NGL

**Relatório**  
**Werner Langen**  
Derivados OTC, contrapartes centrais e repositórios de transacções  
(COM(2010)0484 – C7-0265/2010 – 2010/0250(COD))

A7-0223/2011

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 71 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2-A. Os contratos de derivados objectivamente mensuráveis como capazes de reduzir os riscos directamente relacionados com a solvência financeira de investimentos num sistema de pensões nos termos da Directiva 2003/41/CE ou de um regime reconhecido pela legislação dos Estados-Membros para os planos de reforma serão excluídos da obrigação de compensação prevista no artigo 3.º por um período máximo de três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, na medida em que a entrega de garantias líquidas resulte num encargo excessivo para o investidor devido às exigências de conversão de activos e na condição de a isenção não provocar um risco sistémico. Se o relatório especificado no artigo 68.º evidenciar que este encargo indevido é desproporcionado para tais contrapartidas, após terem sido tomadas todas as medidas possíveis para implementar a obrigação de compensação de forma prudente, a Comissão tem poderes para alargar a derrogação por um período máximo de seis meses, a fim de assegurar a resolução de questões pendentes.*

*A obrigação de prestação de informações nos termos do artigo 6.º bem como as obrigações relativas a técnicas de*

AM\872229PT.doc

PE465.695v01-00

**PT**

*Unida na diversidade*

**PT**

*atenuação do risco nos termos do n.º 1-B  
do artigo 8.º não são prejudicadas pela  
presente exceção.*

Or. en

*A parte sublinhada do texto difere do texto aprovado pela ECON*

*Justificação*

*Trata-se de assegurar que os fundos de pensões possam ser isentos da compensação durante um determinado período e desde que tal não comporte riscos sistémicos.*